DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11705/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02346/2013
PROTOCOLO	: 1342172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 245/AJ/2012**
CONTRATADO	: PANIFICADORA COLINOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **CONVITE Nº 132/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE COFFE BREACK
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 65.072,80**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE COFFE BREACK - LEGALIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 245/2012, firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Panificadora Colinos Ltda - ME, cujo é a prestação de serviços no fornecimento de Coffe Breack para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Administração, com o valor de R$ 65.072,80 (sessenta e cinco mil setenta e dois reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Convite nº. 132/2012 e a formalização do contrato nº. 245/2012 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante DSG-G.ICN-1043/2015 (fl. 298/302).

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* do aditivo, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 63680/2017, às fls. 298/302.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 303, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 245/2012 e sua execução financeira.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços no fornecimento de Coffe Breack para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Administração, com o valor de R$ 65.072,80 (sessenta e cinco mil setenta e dois reais e oitenta centavos).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo, cujo objeto é o acréscimo de R$ 16.255,20 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) aproximadamente em 24.99%, sobre o valor do contrato original.

Ressalta-se que o instrumento está em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 65.072,80
Termo Aditivo	R$ 16.255,20
Valor Contratual Final	**R$ 81.328,00**
Notas de Empenho	R$ 84.500,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 4.430,40
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 80.069,60**
Ordens de Pagamento	**R$ 80.069,60**
Notas Fiscais	**R$ 80.069,60**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade do aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 298/302), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 245/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Panificadora Colinos Ltda - me (CNPJ nº 10.642.004/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 245/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Panificadora Colinos Ltda - me (CNPJ nº 10.642.004/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 303), *in verbis:*

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, nos termos do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 245/2012*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas ressalvando a prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da LC nº. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 245/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Panificadora Colinos Ltda - me (CNPJ nº 10.642.004/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno

2– pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do

Contrato Administrativo nº 245/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Panificadora Colinos Ltda - me (CNPJ nº 10.642.004/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal em desconformidade com a INTCE Nº 35/2011;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator